



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

### **RESOLUÇÃO Nº 1.094/2017 – CONFERE**

Aprova a alteração do Regulamento da "Comenda Dr. Plínio Affonso de Farias Mello".

O CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - Confere, no uso das atribuições legais e regimentais previstas no artigo 10, VII da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965 e no artigo 6º, XXI e art. 30 do seu Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** o reconhecimento dos representantes comerciais ao inestimável trabalho realizado pelo Dr. Plínio Affonso de Farias Mello em favor da categoria, resultando na regulamentação da profissão e garantia de direitos mediante a sanção da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965;

**CONSIDERANDO** a necessidade de alterar o Regulamento para indicação e concessão da "Comenda Dr. Plínio Affonso de Farias Mello", honraria outorgada pelo Sistema Confere/Cores, criada pela Resolução nº 878/2013 – Confere, de 27 de março de 2013, objetivando simplificar os procedimentos e oportunizando maior participação da categoria dos representantes comerciais;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do Conselho Federal na Reunião realizada nos dias 27 a 31 de março do corrente ano,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica alterado o art. 1º, do Regulamento em vigor, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. A HONRA AO MÉRITO EM REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, constituída pela COMENDA DR. PLÍNIO AFFONSO DE FARIAS MELLO, outorgada pelo Sistema Confere/Cores, tem como objetivo laurear profissionais, colaboradores e personalidades que tenham se destacado e contribuído, direta ou indiretamente, na prestação de relevantes serviços para o desenvolvimento da atividade de Representação Comercial e/ou das Entidades que compõem o Sistema Confere/Cores".

**Art. 2º.** Ficam alterados os incisos III, IV, V, e o parágrafo único do art. 3º, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 3º. A Honraria poderá ser concedida:



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

(---)

III - às autoridades públicas que se empenharam com excepcional atuação na luta pelo desenvolvimento, fortalecimento e reconhecimento da categoria profissional dos representantes comerciais e do Sistema Confere/Cores;

IV - às empresas contratantes dos serviços dos representantes comerciais que se destacarem pela valorização do profissional, com tratamento respeito e observância à Lei nº 4.886/65, que rege a relação contratual;

V - aos funcionários do Sistema Confere/Cores que tenham prestado relevantes serviços às Entidades com as quais mantenham vínculo.

Parágrafo único. No caso de concessão da Honraria na hipótese do inciso IV, a sociedade empresária será homenageada na pessoa do seu sócio administrador.

**Art. 3º.** Fica alterado o art. 6º, passando a ter a seguinte redação:

“Os laureados receberão a honraria solenemente, em cerimônia alusiva à categoria dos representantes comerciais”.

**Art. 4º.** Fica alterado o art. 8º, acrescentando-se parágrafos, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 8º. A Comissão de Honraria, a quem compete julgar as indicações, será constituída por 5 (cinco) membros, delegados do Conselho Federal, sendo 3 (três) efetivos e 2 (dois) membros suplentes.

§ 1º. Dentre os membros efetivos, haverá 1 (um) presidente e 2 (dois) secretários.

§ 2º. O presidente da Comissão será o diretor-presidente do Conselho Federal dos Representantes Comerciais.

§ 3º. As reuniões da Comissão serão transcritas em atas específicas”.

**Art. 5º.** Fica alterado o art. 9º, VII, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 9º. Compete ao Presidente:

(----)

VII - assinar os Diplomas de Honra ao Mérito.

**Art. 6º.** Fica alterado o art. 11, acrescentando-se parágrafo único, passando a ter a seguinte redação:



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

“Art. 11. A Comissão de Honraria realizará quantas sessões forem necessárias, para exame e julgamento das indicações dos candidatos e considerações com relação a qualquer assunto relacionado à homenagem”.

“Parágrafo único. As deliberações deverão ser transcritas em ata própria”.

**Art. 7º.** Fica alterado o art. 12, passando a ter a seguinte redação:

“ Art. 12. A Comissão de Honraria poderá reunir-se em sessão extraordinária, em qualquer época, por convocação do Presidente ou solicitação de qualquer de seus integrantes, para tratar de questões de relevante interesse da Comissão”.

**Art. 8º.** Fica alterado o art. 13, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 13. As sessões serão secretas para efeito deliberativo, e deverão contar com a presença de, no mínimo, 3 (três) integrantes”.

**Art. 9º.** Fica alterado o art. 14, acrescentando-se parágrafos e incisos, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 14. A indicação de candidato para recebimento da Honraria poderá ser encaminhada por integrante da Diretoria-Executiva, Delegado junto ao Confere e por Representante Comercial, pessoa natural ou jurídica, regularmente registrado.

§ 1º. A indicação ocorrerá por meio de proposta escrita, instruída com os seguintes elementos:

I - ofício de encaminhamento;

II - proposta de indicação do candidato à Honraria;

III - categoria atribuída ao candidato, de acordo com o previsto no art. 4º deste Regulamento;

IV - justificativa para a concessão da Honraria;

V - outras informações que o proponente julgar necessárias para o esclarecimento e justificativa da indicação.

§ 2º. A indicação para recebimento da Honraria que recaia em ocupante do cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros de Estado e dos Tribunais Superiores, Senadores da República, Deputados Federais, Governadores, Vice-Governadores, Deputados Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, poderá ser de iniciativa de qualquer dos delegados integrantes do Sistema





## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

Confere/Cores, ficando dispensados os procedimentos, prazos e outros requisitos previstos neste Regulamento”.

**Art. 10.** Fica renumerado o art. 16 para art. 15 e com parágrafos alterados, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 15. As indicações de candidatos deverão ser protocolizadas no Conselho Federal dos Representantes Comerciais até o dia 31 do mês de dezembro de cada ano, a fim de permitir o trabalho preliminar e o julgamento dos processos pela Comissão de Honraria, que deverá ser outorgada no decorrer do ano seguinte.

§1º No processo de indicação, encaminhado à Comissão de Honraria, deverá constar a categoria atribuída ao candidato.

§2º As indicações protocolizadas, após a data prevista neste artigo, serão devolvidas aos remetentes, podendo ser rerepresentadas no ano seguinte”.

**Art. 11.** Fica renumerado o art. 18 para art. 16, com a mesma redação:

“Art. 16. Os candidatos serão julgados com absoluta imparcialidade, considerando:

I - A concretização de mérito, capaz de ressaltar conduta, desempenho e produção como feitos relevantes de contribuição à representação comercial, à categoria profissional e/ou ao Sistema Confere/Cores;

II - A relevância de princípios éticos, culturais e científicos, nas diferentes práticas profissionais, particularizadas e contextualizadas;

III - A inquestionável importância da promoção de ações construtivas e exemplares, no âmbito das relações interpessoais e intersociais;

IV - A valorização dos expoentes da atividade, como estímulo ao reconhecimento do exercício profissional;

V - O imperativo da sociedade moderna de tornar evidentes e explícitos fatos e construções memoráveis, como processo informativo e formativo;

VI - O notório desempenho profissional e cultural.

§ 1º. Para todos os candidatos, deverão ser observados, ainda:

I - A justificativa da proposição;

II - A indicação da categoria para a qual está sendo feita a proposta;



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

III - Não ter sido o candidato condenado, com trânsito em julgado, em infração penal de natureza infamante, tais como falsidade, estelionato, apropriação indébita, contrabando, roubo, furto, lenocínio ou crimes também punidos com a perda de cargo público, bem como não ter tido contas julgadas irregulares pelo órgão máximo de seu Sistema ou pelo Tribunal de Contas da União, no caso de gestor público.

§2º. Para os candidatos indicados à categoria referida no inciso II do art. 4º, também deverão ser observadas as atividades empresariais, classistas ou políticas que tenham apresentado efetiva contribuição ao desenvolvimento da profissão de representante comercial ou relevantes serviços prestados à sociedade”.

**Art. 12.** Fica renumerado o art. 19 para art. 17, com a mesma redação:

“Art. 17. O julgamento das indicações será feito em reunião da Comissão de Honraria e as decisões tomadas pelo voto da maioria simples dos seus integrantes presentes”.

**Art. 13.** Fica renumerado o art. 20 para art. 18 e alterado, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 18. As escolhas dos nomes para recebimento da Honraria, nas diversas categorias, far-se-á após votação dos integrantes da Comissão, em reunião convocada para tal finalidade”.

**Art. 14.** Fica renumerado o art. 21 para art. 19, com a mesma redação:

“Art. 19. Qualquer integrante da Comissão de Honraria poderá solicitar que seja consignada em Ata a sua opinião em relação a qualquer candidato, sem que isso venha a comprometer o seu voto”.

**Art. 15.** Fica renumerado o art. 22 para art. 20, com a mesma redação:

“Art. 20. Lavrar-se-á Ata específica da Reunião de julgamento que conterà a lista de candidatos e respectivos proponentes, a categoria indicada, a justificativa apresentada e as demais informações fornecidas com a proposta, devendo esta ser assinada por todos os integrantes da Comissão de Honraria”.

**Art. 16.** Fica renumerado o art. 23 para art. 21 e alterado, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 21. Das decisões da Comissão de Honraria caberá recurso ao diretor-presidente do Conselho Federal dos Representantes Comerciais”.



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

**Art. 17.** Fica renumerado o art. 24 para art. 22, com a mesma redação:

“Art. 22. Compete aos Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais a divulgação da constituição da Honraria, de forma ampla e abrangente, por intermédio de seus sítios na “web”, periódicos e demais meios de comunicação disponíveis”.

**Art. 18.** Fica renumerado o art. 25 para art. 23 e alterado, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 23. A decisão da Comissão de Honraria será apreciada pelo diretor-presidente do Conselho Federal dos Representantes Comerciais e homologada por ato próprio”.

**Art. 19.** Fica renumerado o art. 26 para art. 24 e alterado, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 24. O agraciado ou seu representante, que não comparecer para o recebimento da Honraria, sem justificativa prévia, terá a mesma cancelada por ato do diretor-presidente do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, decorridos 6 (seis) meses daquela data.

**Art. 20.** Fica renumerado o art. 27 para art. 25, com a mesma redação:

“Art. 25. Poderá haver concessão da Honraria *post mortem*”.

**Art. 21.** Fica renumerado o art. 28 para art. 26 e alterado, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 26. O Conselho Federal dos Representantes Comerciais adotará um Livro de Registro, rubricado pelo Presidente da Comissão de Honraria, no qual serão inscritos, por ordem cronológica, o nome de cada outorgado, a categoria da Honraria e os respectivos dados biográficos do agraciado”.

**Art. 22.** Fica renumerado o art. 29 para art. 27 e alterado, suprimido o seu parágrafo único, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 27. A Comissão de Honraria é soberana para julgar as proposições”.

**Art. 23.** Fica renumerado o art. 30 para art. 28 e alterado, passando a ter a seguinte redação:





## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

“Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos por meio de deliberações da Comissão de Honraria, *ad referendum* do Plenário do Confere”.

**Art. 24.** Fica renumerado o art. 31 para art. 29 e alterado, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 29. O presente Regulamento, assinado na forma regimental, foi aprovado pela Resolução nº 1.094/2017 - Confere, conforme deliberação do Plenário da Entidade, em Reunião realizada nos dias 27 a 31 de março do corrente ano”.

**Art. 25.** Permanecem inalterados os demais dispositivos do Regulamento não citados nesta Resolução.

**Art. 26.** A presente Resolução entra em vigor nesta data.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2017.

Manoel Affonso Mendes de Farias Mello  
Diretor-Presidente



SBA/jl



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

### COMENDA DR. PLÍNIO AFFONSO DE FARIAS MELLO REGULAMENTO

#### CAPÍTULO I DO PROPÓSITO E DA CONSTITUIÇÃO DA HONRARIA

**Art. 1º.** A HONRA AO MÉRITO EM REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, constituída pela COMENDA DR. PLÍNIO AFFONSO DE FARIAS MELLO, outorgada pelo Sistema Confere/Cores, possui como objetivo laurear profissionais, colaboradores e personalidades que tenham se destacado e contribuído, direta ou indiretamente, na prestação de relevantes serviços para o desenvolvimento da atividade de Representação Comercial e/ou das Entidades que compõem o Sistema Confere/Cores.

**Art. 2º.** A Comenda será composta por Medalha e Diploma de Honra ao Mérito para condecorações de pessoas naturais e Diploma para condecoração de pessoa jurídica.

#### CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DA HONRARIA

**Art. 3º.** A Honraria poderá ser concedida:

I - aos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, que tenham se destacado no exercício da profissão;

II - aos diretores-presidentes e demais conselheiros das entidades integrantes do Sistema Confere/Cores que, pelos seus esforços, tenham concretizado relevantes conquistas para a categoria profissional;

III - às autoridades públicas que se empenharam com excepcional atuação na luta pelo desenvolvimento, fortalecimento e reconhecimento da categoria profissional dos representantes comerciais e do Sistema Confere/Cores;

IV - às sociedades empresárias contratantes dos serviços dos representantes comerciais que se destacarem pela valorização do profissional, com tratamento respeitoso e observância à Lei nº 4.886/65, que rege a relação contratual;

V - aos funcionários do Sistema Confere/Cores que tenham prestado relevantes serviços às Entidades com as quais mantenham vínculo.





## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

Parágrafo único. No caso de concessão da Honraria na hipótese do inciso IV, a sociedade empresária será homenageada na pessoa do seu sócio administrador.

**Art. 4º.** A Comenda será concedida em três categorias:

I - contribuição profissional - no campo da valorização do profissional, da categoria e do desempenho de atividades institucionais no âmbito do Sistema Confere/Cores;

II - contribuição honorífica - no desempenho social, político e administrativo;

III - contribuição benemérita na prestação de relevantes serviços à categoria profissional.

**Art. 5º.** Em cada categoria serão homenageadas, no máximo, 3 (três) pessoas a cada ano, sendo que estas não poderão concorrer novamente na mesma categoria e nem serem indicadas em uma nova categoria no prazo de 3 (três) anos.

**Art. 6º.** Os laureados receberão a Honraria solenemente, em cerimônia alusiva à categoria dos representantes comerciais.

**Art. 7º.** Não poderão receber a homenagem as pessoas que tiverem sofrido sanções disciplinares pelos Códigos de Ética de qualquer categoria profissional.

### CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE HONRARIAS

**Art. 8º.** A Comissão de Honraria, a quem compete julgar as indicações, será constituída por 5 (cinco) membros, delegados do Conselho Federal, sendo 3 (três) efetivos e 2 (dois) membros suplentes.

§ 1º. Dentre os membros efetivos, haverá 1 (um) presidente e 2 (dois) secretários.

§ 2º. O presidente da Comissão será o diretor-presidente do Conselho Federal dos Representantes Comerciais.

§ 3º. As reuniões da Comissão serão transcritas em atas específicas.



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

### CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE HONRARIAS

**Art. 9º.** Compete ao Presidente:

- I - presidir, abrir e encerrar os trabalhos da Comissão;
- II - manter a ordem e zelar pela aplicação deste Regulamento;
- III - determinar as datas das reuniões;
- IV - organizar, sistematizar e enviar os dados dos candidatos aos demais integrantes da Comissão, com antecedência suficiente para a análise prévia das propostas;
- V - exercer o voto de desempate, quando necessário;
- VI - nomear um dos membros da Comissão para secretariar os trabalhos;
- VII - assinar os Diplomas de Honra ao Mérito.

**Art. 10.** Compete aos membros da Comissão:

- I - Fazer a seleção das propostas de candidatos para cada categoria;
- II - examinar e julgar as propostas encaminhadas para seu exame;
- III - votar na seleção final para escolha dos homenageados, em sessão convocada para tal finalidade.

### CAPÍTULO V DAS REUNIÕES DA COMISSÃO DE HONRARIA

**Art. 11.** A Comissão de Honraria realizará quantas sessões forem necessárias, para exame e julgamento das indicações dos candidatos e considerações com relação a qualquer assunto relacionado à homenagem.

Parágrafo único. As deliberações deverão ser transcritas em ata própria.

**Art. 12.** A Comissão de Honraria poderá reunir-se em sessão extraordinária, em qualquer época, por convocação do Presidente ou solicitação de qualquer de seus integrantes, para tratar de questões de relevante interesse da Comissão.



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

**Art. 13.** As sessões serão secretas, para efeito deliberativo, e deverão contar com a presença de, no mínimo, 3 (três) integrantes.

### CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

**Art. 14.** A indicação de candidato para recebimento da Honraria poderá ser encaminhada por integrante da Diretoria-Executiva, Delegado junto ao Confere e por Representante Comercial, pessoa natural ou jurídica, regularmente registrado.

§ 1º. A indicação ocorrerá por meio de proposta escrita, instruída com os seguintes elementos:

I - ofício de encaminhamento;

II - proposta de indicação do candidato à Honraria;

III - categoria atribuída ao candidato, de acordo com o previsto no art. 4º deste Regulamento;

IV - justificativa para a concessão da Honraria;

V - outras informações que o proponente julgar necessárias para o esclarecimento e justificativa da indicação.

§ 2º. A indicação para recebimento da Honraria que recaia em ocupante do cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros de Estado e dos Tribunais Superiores, Senadores da República, Deputados Federais, Governadores, Vice-Governadores, Deputados Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, poderá ser de iniciativa de qualquer dos Delegados integrantes do Sistema Confere/Cores, ficando dispensados os procedimentos, prazos e outros requisitos previstos neste Regulamento.

**Art. 15.** As indicações de candidatos deverão ser protocolizadas no Conselho Federal dos Representantes Comerciais até o dia 31 do mês de dezembro de cada ano, a fim de permitir o trabalho preliminar e o julgamento dos processos pela Comissão de Honraria, que deverá ser outorgado no decorrer do ano seguinte.

§ 1º. No processo de indicação encaminhado à Comissão de Honraria deverá constar a categoria atribuída ao candidato.





## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

§ 2º. As indicações protocolizadas após a data prevista neste artigo, serão devolvidas aos remetentes, podendo ser rerepresentadas no ano seguinte.

### CAPÍTULO VII DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

**Art. 16.** Os candidatos serão julgados com absoluta imparcialidade, considerando:

I - a concretização de mérito, capaz de ressaltar conduta, desempenho e produção como feitos relevantes de contribuição à Representação Comercial, à categoria profissional e/ou ao Sistema Confere/Cores;

II - a relevância de princípios éticos, culturais e científicos, nas diferentes práticas profissionais, particularizadas e contextualizadas;

III - a inquestionável importância da promoção de ações construtivas e exemplares, no âmbito das relações interpessoais e intersociais;

IV - a valorização dos expoentes da atividade, como estímulo ao reconhecimento do exercício profissional;

V - o imperativo da sociedade moderna de tornar evidentes e explícitos fatos e construções memoráveis, como processo informativo e formativo;

VI - o notório desempenho profissional e cultural.

§ 1º. Para todos os candidatos, deverão ser observados, ainda:

I - a justificativa da proposição;

II - a indicação da categoria para a qual está sendo feita a proposta;

III - não ter sido o candidato condenado, com trânsito em julgado, em infração penal de natureza infamante, tais como falsidade, estelionato, apropriação indébita, contrabando, roubo, furto, lenocínio ou crimes também punidos com a perda de cargo público, bem como não ter tido contas julgadas irregulares pelo órgão máximo de seu Sistema ou pelo Tribunal de Contas da União, no caso de gestor público.

§ 2º. para os candidatos indicados para a categoria referida no inciso II do art. 4º também deverão ser observadas as atividades empresariais, classistas ou políticas que tenham apresentado efetiva contribuição ao desenvolvimento da



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

profissão de representante comercial ou relevantes serviços prestados à sociedade.

### CAPÍTULO VIII DO JULGAMENTO

**Art. 17.** O julgamento das indicações será feito em reunião da Comissão de Honraria e as decisões tomadas pelo voto da maioria simples dos seus integrantes presentes.

**Art. 18.** A escolha dos nomes para recebimento da Honraria nas diversas categorias, far-se-á após votação dos integrantes da Comissão, em reunião convocada para tal finalidade.

**Art. 19.** Qualquer integrante da Comissão de Honraria poderá solicitar que seja consignada em Ata a sua opinião em relação a qualquer candidato, sem que isso venha a comprometer o seu voto.

**Art. 20.** Lavrar-se-á Ata específica da reunião de julgamento que conterá a lista de candidatos e respectivos proponentes, a categoria indicada, a justificativa apresentada e as demais informações fornecidas com a proposta, devendo esta ser assinada por todos os integrantes da Comissão de Honraria.

**Art. 21.** Das decisões da Comissão de Honraria caberá recurso ao Diretor-Presidente do Conselho Federal dos Representantes Comerciais.

### CAPÍTULO IX DA DIVULGAÇÃO

**Art. 22.** Compete aos Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais a divulgação da constituição da Honraria, de forma ampla e abrangente, por intermédio de seus sítios na "web", periódicos e demais meios de comunicação disponíveis.

### CAPÍTULO X DA HOMOLOGAÇÃO E DO CANCELAMENTO

**Art. 23.** A decisão da Comissão de Honraria será apreciada pelo diretor-Presidente do Conselho Federal dos Representantes Comerciais e homologada por ato próprio.

**Art. 24.** O agraciado ou seu representante que não comparecer para o recebimento da Honraria, sem justificativa prévia, terá a mesma cancelada por



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

ato do Diretor-Presidente do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, decorridos 6 (seis) meses daquela data.

### CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 25.** Poderá haver concessão da Honraria *post mortem*.

**Art. 26.** O Conselho Federal dos Representantes Comerciais adotará um Livro de Registro, rubricado pelo Presidente da Comissão de Honraria, no qual serão inscritos, por ordem cronológica, o nome de cada outorgado, a categoria da Honraria e os respectivos dados biográficos do agraciado.

**Art. 27.** A Comissão de Honraria é soberana para julgar as proposições.

**Art. 28.** Os casos omissos serão resolvidos por meio de deliberações da Comissão de Honraria, *ad referendum* do Plenário do Confere.

**Art. 29.** O presente Regulamento, assinado na forma regimental, foi aprovado pela Resolução do Confere nº 1.094/2017 - Confere, conforme deliberação do Plenário da Entidade, em reunião realizada nos dias 27 a 31 de março do corrente ano.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2017.

Manoel Affonso Mendes de Farias Mello  
Diretor-Presidente

Rodolfo Tavares  
Diretor-Tesoureiro

SBA/jl